

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 3/2010

ASSUNTO: Troca de notas de euro tintadas e utilização de dispositivos anti-roubo por tintagem de notas

Nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4), cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade de implementar, nos respectivos espaços de jurisdição, as regras e mecanismos que acolham e garantam o cumprimento dos princípios estabelecidos naquele normativo comunitário.

A referida Decisão estabelece, em particular, o quadro normativo aplicável à utilização de dispositivos anti-roubo por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, regulando, designadamente, as condições que determinam a aceitação de notas tintadas pelos bancos centrais, a aplicação de taxas de troca e os deveres de informação a que estão obrigadas as entidades que adoptarem tais dispositivos.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário¹, de dispositivos anti-roubo que actuam por via da tintagem de notas (doravante designados por sistemas de tintagem), danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procede, através da presente Instrução, à regulamentação das condições em que as notas que se encontrem marcadas, em resultado da acção daqueles dispositivos, com manchas de tinta de características específicas (doravante designadas por notas tintadas), podem relevar, designadamente, no que respeita à sua aceitação para efeitos de troca, uma vez que não estão privadas de curso legal. Com efeito, uma nota tintada é uma nota imprópria para continuar em circulação, mantendo, todavia, o seu valor nominal para efeitos de troca junto das entidades habilitadas para tal, mediante o cumprimento de condições pré-definidas.

A presente Instrução tem como objectivo a regulação da utilização de sistemas de tintagem pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, designadamente, pela previsão de obrigações de teste e correspondente certificação, reporte de informação relativa aos mesmos e determinação de regras respeitantes à sua integração em equipamentos operados pelo público, assim procurando garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das actividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem se constitui como um relevante instrumento para o reforço da segurança nas respectivas operações de transporte e distribuição, importa acautelar que os dispositivos actuam em condições tidas como adequadas face ao objectivo visado e que as notas tintadas por esta via são claramente identificáveis, permitindo, quando justificável, o desenvolvimento de linhas de investigação criminal por parte das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação directa e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla distribuição territorial pelo país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das notas tintadas da circulação, procedendo, para tal, à sua aceitação e/ou troca, directamente de particulares e empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança para público em geral. Neste quadro de intervenção, são definidas regras específicas que deverão ser observadas na entrega de notas tintadas por pessoas e empresas directamente aos balcões das instituições de crédito.

Esta Instrução regulamenta, ainda, as condições de troca de notas tintadas junto do Banco de Portugal, sendo essa faculdade disponibilizada, primordialmente, às instituições de crédito e a outras entidades que operam a título profissional com numerário, embora o Banco possa, em situações residuais, proceder à troca directa a particulares aos balcões das suas tesourarias.

¹ Outras entidades que operam a título profissional com numerário incluem, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores e as Casas de Câmbio.

Assim, o Banco de Portugal vem, nos termos do Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determinar o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1.** A presente instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas de tintagem e as regras aplicáveis às notas danificadas pela actuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito (IC), quer quanto à troca efectuada a particulares aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal e das IC.
- 1.2.** São destinatários desta Instrução, as IC, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as empresas de transporte de valores (ETV) e a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS).

2. Princípios e regras gerais aplicáveis à utilização de sistemas de tintagem

2.1. Princípios gerais de utilização

A utilização, pelo sistema bancário ou por outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem que actuam directamente sobre o numerário, com o objectivo de proceder à sua inutilização, deverá ter subjacente a necessidade de assegurar que:

- 2.1.1. Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação do euro fiduciário.
- 2.1.2. Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em Caixas Automáticas da Rede Multibanco (CA-MB), não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo em termos de interacção do público com aqueles equipamentos.
- 2.1.3. Os equipamentos sobre os quais ocorra roubo ou furto, consumado ou tentado, com conseqüente actuação do sistema de inutilização de notas por recurso à tintagem, não continuam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores, porquanto tal situação, a verificar-se, fará perigar de forma grave a confiança do público na qualidade e autenticidade do euro fiduciário em circulação.
- 2.1.4. Nos CA-MB onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem, de que as notas danificadas por sistemas de tintagem que eventualmente surjam na circulação, na sequência de roubos ou furtos perpetrados sobre aqueles equipamentos, não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, ao sistema bancário ou às autoridades policiais.

2.2. Regras gerais de utilização

A instalação, pelo sistema bancário ou por outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem deverá obedecer às seguintes regras gerais:

- 2.2.1. A instalação de novos sistemas de tintagem em Portugal deverá ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, sobre o modo de funcionamento e sobre os resultados da actuação dos mesmos, servindo esses testes como a certificação de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições requeridas para a sua utilização por parte de IC e de outras entidades que operam a título profissional com numerário.
- 2.2.2. O Banco de Portugal disponibilizará no seu sítio na internet, em área reservada aos destinatários referidos no ponto 1.2, a lista dos sistemas de tintagem que, antes e após a entrada em vigor da presente Instrução, testou com sucesso e que, dessa forma, são susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.
- 2.2.3. Os sistemas de tintagem deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Exibir identificação clara dos tinteiros e das cargas pirotécnicas ou similares e respectivas capacidades ou potências.
 - b) Garantir que, em conseqüência da sua activação, nenhuma nota evidenciará uma superfície tintada inferior a 30%.
 - c) As tintas a utilizar deverão ser resistentes à acção de agentes químicos.

- 2.2.4. O Banco de Portugal só assegurará a troca de notas danificadas por actuação dos sistemas de tintagem desde que os mesmos integrem a lista dos sistemas elegíveis, nos termos do ponto 2.2.2. desta Instrução, salvaguardando-se, contudo, a possibilidade de troca de notas tintadas por sistemas utilizados noutros países da área do euro.
- 2.2.5. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a troca de notas tintadas, pelo Banco de Portugal, dependerá sempre dos resultados das análises técnicas e periciais realizadas no respectivo procedimento de valorização.
- 2.2.6. As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de sistemas de tintagem deverão submeter os mesmos a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, designadamente sempre que se pretendam introduzir alterações em sistema elegível que possa implicar alteração do comportamento testado anteriormente.

2.3. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal.

- 2.3.1. Previamente à adopção de sistemas de tintagem elegíveis devem as IC e ETV dar conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação:
 - a) Identificação do tipo de sistema de tintagem (fabricante, marca e modelo), respectiva descrição técnica e funcional e amostra da tinta a ser utilizada no mesmo, em quantidade não inferior a duas cargas.
 - b) Identificação do tipo de equipamento em que se pretende instalar o sistema e quantidade de instalações estimada.
- 2.3.2. As entidades acima identificadas devem reportar ao Banco de Portugal, em prazo não superior a 90 dias contados desde a data de entrada em vigor da presente Instrução, o tipo e a localização dos equipamentos que tenham em funcionamento sistemas de tintagem. Esta informação deverá, ainda, ser actualizada e reportada ao Banco de Portugal em base anual, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao ano a respeitam os dados.
- 2.3.3. O reporte de informação ao Banco de Portugal, referido no ponto anterior, deverá ser efectuado em obediência ao modelo e à estrutura de dados definida no Anexo 1 da presente informação.
- 2.3.4. As entidades utilizadoras de sistemas de tintagem ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de acções de verificação aos sistemas de tintagem instalados e em funcionamento.
- 2.3.5. O Banco de Portugal poderá determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão dos sistemas de tintagem, tendo em vista aferir da conformidade do resultado do seu funcionamento.
- 2.3.6. O apuramento de desconformidades em dado sistema de tintagem instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.

3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas tintadas, ordenadas por instituições de crédito

- 3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas tintadas por efeitos de activação de dispositivos anti-roubo far-se-á por via da sua entrega em depósito nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial no Porto e nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada.
- 3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas tintadas deverá ser realizada por acesso ao canal *BPnet*, utilizando-se para o efeito a aplicação para a Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.
- 3.3. O depósito de notas tintadas deverá ser efectuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:
 - 3.3.1. As ETV e IC entregarão as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e embalagem.
 - 3.3.2. As notas deverão apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras, contendo o designado “Número Único de Milheiro”, que permitirá o seu reconhecimento unívoco.

- 3.4.** Conjuntamente com a ODN será entregue:
- 3.4.1. Listagem dos volumes a depositar, indicando o número do selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respectivo conteúdo.
 - 3.4.2. Relatório que deverá descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a activação do sistema de tintagem, especificando, nomeadamente, a identificação do sistema de tintagem utilizado e se a sua activação se ficou a dever a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo, por parte do operador. Deverão ainda ser indicados:
 - a) O local e data da ocorrência.
 - b) A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.
 - c) Nas situações de tentativa de roubo ou furto deverá ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas entidades policiais competentes, do qual deverá constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas tintadas e respectivas denominações.
- 3.5.** A não observância, nos depósitos de notas tintadas, do disposto nos precedentes pontos, determina a aplicação da “taxa de troca” prevista no ponto 3.8 e, consequentemente, a aplicação das regras comuns de valorização de notas pelo Banco de Portugal.
- 3.6.** Os depósitos de notas tintadas serão, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.
- 3.7.** Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas será objecto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.
- 3.8.** O Banco de Portugal poderá cobrar, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, uma “taxa de troca” de 10 cêntimos por cada nota tintada que lhe seja apresentada em depósito.
- 3.9.** O Banco de Portugal não aplicará a “taxa de troca” prevista no número anterior para quantidades inferiores a 100 notas, excluindo igualmente do pagamento daquela taxa as notas que tenham sido tintadas por acção de “dispositivos anti-roubo” em resultado de roubo ou furto, na forma tentada ou consumada, desde que verificados os requisitos de depósito enunciados nos pontos 3.1 a 3.4.
- 3.10.** A informação relativa às diferenças apuradas, “taxas de troca” aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, poderá ser consultada e extraída pelas respectivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.
- 3.11.** As ETV poderão ter acesso à consulta, na aplicação referida no ponto anterior, das diferenças apuradas, nos depósitos por si operacionalizados.
- 3.12.** Em qualquer circunstância, o Banco de Portugal só assegurará a troca de notas danificadas por actuação dos sistemas de tintagem desde que os sistemas envolvidos tenham sido objecto de teste bem sucedido, nos termos dos pontos 2.2.1. e 2.2.2. desta Instrução, salvaguardando-se, contudo, a possibilidade de troca de notas tintadas por sistemas utilizados noutros países da área do euro.

4. Regras aplicáveis na troca de notas tintadas apresentadas por particulares aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal

- 4.1. O Banco de Portugal poderá receber através dos balcões das suas tesourarias abertas ao público, pedidos de troca de notas de euro com curso legal tintadas, ou suspeitas de o terem sido, a pedido de particulares, com subordinação às condições estabelecidas nos números seguintes.
- 4.2. Ao apresentante do pedido de troca de notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, será exigida:
 - 4.2.1. A identificação, compreendendo o nome, residência, contactos, os dados do documento de identificação que para o efeito for exibido e NIB para crédito do eventual produto do processo de valorização.
 - 4.2.2. Explicação tão detalhada quanto possível, por escrito, sobre as circunstâncias e os factos relevantes que determinaram a posse das notas apresentadas, designadamente o local, a data e a proveniência das mesmas.
- 4.3. A recusa na prestação da informação que consta do precedente ponto implica a recusa fundada do pedido de troca.
- 4.4. As notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, apresentadas para troca ao Banco de Portugal por particulares, serão objecto de um processo de valorização, a assegurar pelos serviços competentes do Banco.
- 4.5. Quando o Banco de Portugal, tendo por base os dados de informação recolhidos do apresentante e a análise pericial efectuada, tomar conhecimento ou tiver suspeitas fundadas de que as notas em causa estão associadas à prática de acto ilícito, procederá ao seu envio às autoridades competentes para efeitos de investigação criminal ou para apoio de investigação em curso.

5. Regras a observar pelas instituições de crédito na retirada de notas tintadas da circulação

- 5.1. As IC deverão receber, sem qualquer limite quantitativo e em qualquer circunstância, as notas tintadas que lhe sejam apresentadas directamente por particulares e por empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal para valorização.
- 5.2. A aceitação de notas tintadas pelas IC deverá ser efectuada sem qualquer dependência dos resultados das análises técnicas e periciais do respectivo procedimento de valorização a realizar pelo Banco de Portugal.
- 5.3. A aceitação de notas tintadas nos termos dos pontos anteriores deverá, em qualquer caso, ser titulada através do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo 2 à presente Instrução.
- 5.4. As IC deverão assegurar a recolha de toda a informação relevante, como consta dos pontos 4.2. e 4.3, que deverá ser adaptado às circunstâncias da situação concreta.

6. Dados revogatórios.

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal nº 19/2007.

7. Entrada em vigor.

A presente Instrução entra imediatamente em vigor.

Anexos:

- 1 - Modelo e estrutura do reporte de informação a remeter ao Banco de Portugal, nos termos do ponto 2.3.2. da presente Instrução.
- 2 - Modelo de formulário a utilizar, pelas IC, para titular a aceitação e troca de notas tintadas, nos termos do ponto 5.3. da presente Instrução.